



SENADO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

16/01/2006 13:57 4797



**EXMA. SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE – VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CÓPIA**

**REF.: HABEAS CORPUS Nº 86724**

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO “dos Correios”**, por seu Presidente, em atendimento ao ofício nº 5694/R, subscrito pelo ilustre Ministro Relator do *Habeas Corpus* em epígrafe, no qual o impetrante Nélio Roberto Seidl Machado pretende, pela via indevida e abusiva deste remédio heróico, assegurar direitos de resto sempre respeitados do paciente DANIEL VALENTE DANTAS, passa-se a tecer as seguintes considerações.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>19</u>
<u>3303</u>
Doc. _____



## DA IMPETRAÇÃO

Informa o Impetrante ter sido convocado, o Paciente, para depor perante a mencionada CPMI, e que interesses societários estranhos aos trabalhos da Comissão poderiam interferir para a descoberta de atos alheios ao seu objeto de investigação.

Supôs, ainda, equivocadamente, incidirem sobre os trabalhos desta Comissão *de Inquérito* diversas garantias nela inexistentes, tais como a do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inerentes *aos processos*, entre outras efetivamente aplicáveis ao procedimento inquisitorial, citando a da presunção de inocência.

Invoca o direito de permanecer em silêncio e, insidiosamente, faz menção ao ***dever de fidúcia inerentes às atividades de gestão, no âmbito empresarial e financeiro.***

Menciona supostas notícias veiculadas em mídia, nas quais um parlamentar teria feito comentários a seu respeito e outra, apócrifa, sem sentido aparente, publicada em sítio da internet.

Traz à colação jurisprudência do STF sobre a garantia contra a auto-incriminação, atribuindo a qualidade de investigado ao Paciente, com base em meras ilações abstratas sobre suas atividades profissionais.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 20
Doc. 3032



Enfim, faz pedido manifestamente abusivo, relativo ao direito ao silêncio perante sua "(...) **convocação de agora ou qualquer outra que se proceda**, dada a multiplicidade de investigações **no âmbito do Congresso Nacional**, a plena observância de seus direitos constitucionais, particularmente a preservação de seu status libertatis, independentemente do eventual silêncio a alguma indagação."<sup>1</sup>

Estas as alegações sob exame.

Noutras palavras, sem indicar um fato concreto sequer a justificar a condição de investigado do Paciente perante a CPMI 'dos Correios' e, ainda, o ato supostamente coator a ameaçar sua liberdade, **propugna o Impetrante pelo deferimento de *habeas corpus ilimitado e definitivo contra o Congresso Nacional, para agora e sempre***, como se leu acima.

A ação impetrada não guarda correspondência com a finalidade inerente aos *habeas corpus*, porquanto, *concretamente*, limita-se a atacar a convocação do Paciente para depor perante CPI, somente isso e nada mais. Não se menciona suposta ou iminente coação ou ameaça à liberdade ambulatoria do Paciente, até porque tal inexistente.

Ademais, **não existe ameaça, sequer remota, de prisão do Paciente por parte da CPI**, mesmo porque, ressalte-se, *nem alegada tal possibilidade foi*. A jurisprudência do STF, no particular, é iterativa e pacífica:

<sup>1</sup> Exordial, parágrafo segunda de fl. 22.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 21
3303
Doc. 3



**HABEAS CORPUS. CPI DA PIRATARIA. CONVOCAÇÃO PARA DEPOR. AMEAÇA DE PRISÃO.** Não existindo indícios de que será decretada a prisão do paciente convocado para depor em comissão parlamentar de inquérito, não há que se falar em ameaça de sua liberdade de ir e vir. Habeas corpus incabível. Precedentes. Qualquer pessoa tem o direito público subjetivo de permanecer calado quando for prestar depoimento perante órgão do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário. Habeas corpus deferido somente para assegurar o direito do paciente de permanecer em silêncio.<sup>2</sup>

**EMENTA:** - Habeas corpus. 2. Intimações dos pacientes para deporem como testemunhas, em Comissão Parlamentar de Inquérito, realizadas pelas Polícias Civil e Federal. 3. Nesse ponto, as informações esclarecem que a Comissão Parlamentar de Inquérito não dispunha dos endereços dos pacientes. Inexistência de constrangimento ilegal ou ameaça a sua liberdade de ir e vir. 4. Habeas corpus indeferido.<sup>3</sup>

I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contem em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originaria: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquerito. III. Comissão Parlamentar de Inquerito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 22
Doc. 3303

<sup>2</sup> HC 83357/DF

<sup>3</sup> HC 80425/PA.



**conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a previa demarcação, a luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva a competência regimental das Casas Legislativas, e necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina e a reserva a lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes a sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - e um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada a lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5., par. 2., da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquerito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara e o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe de a Casa do Congresso**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 23
Doc. 3303



**Nacional. 5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, par. 3., do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenaria que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.<sup>4</sup>**

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre o Impetrante. Ademais de não haver provado nem sequer alegado qualquer ameaça ao Paciente que justificasse o presente *writ*, fez pedido genérico *em tese*, com validade para todas as Comissões Congressuais.

Ademais, a prerrogativa contra a auto-incriminação somente deve dizer respeito aos fatos em tese incriminadores do Paciente, nunca a delitos estranhos à sua necessidade de defesa.

Diante de todo o exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito propugna pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, porquanto incabível, pela revogação da liminar e, no mérito, pela sua cabal denegação, diante da mais absoluta ausência de ameaça ao direito ambulatorial do Paciente.

Apresento a Vossa Excelência, nossos renovados votos de elevada consideração e distinto apreço.

Brasília, 10/01/2006.

**Senador DELCÍDIO AMARAL**

**Presidente da CPMI**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 24
3303
Doc. _____

<sup>4</sup> HC 71261/RJ e HC 71193/SP.



Doc.  
001458

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 66 /P

Brasília, 6 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 86724

PACIENTE: Daniel Valente Dantas

IMPETRANTE: Nélío Roberto Seidl Machado

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Reiterando os Ofícios nºs 4195/R, de 20/9/2005, e 5694/R, de 30/11/2005, solicito a Vossa Excelência informações sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa, encarecendo urgência no cumprimento.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie  
Vice-Presidente  
(Art. 37, I, RISTF)

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
25
Fis. Nº
3303
Doc. _____

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Nelio Machado,  
Advogados

02  
w

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

19/09/2005 14:15 110515



HC 86724-3

O advogado **Nélio Roberto Seidl Machado**, inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **23.532**, vem respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, e nos artigos 647 e 650, I, do Código de Processo Penal, impetrar

**ORDEM DE HABEAS CORPUS,  
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em favor de **Daniel Valente Dantas**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade n.º 08287618-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 063.917.105-20, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Presidente Wilson, 231, 28º andar, objetivando a preservação de direitos públicos subjetivos de índole constitucional, em face de convocação para prestar depoimento, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, presidida pelo Senador

Rua Anfilóbio de Carvalho, 29 - salas 501 a 506 Centro  
Cep 20015-900 - Rio de Janeiro/RJ - Tel./Fax (21) 2210-1377  
Av. Nove de Julho, 5.519 Conjuntos 91 e 92 - Jardim Paulista  
Cep 01407-200 - São Paulo/SP - Tel. (11) 3704-7007  
E-mail: nmachado@neliomachado.adv.br



Delcídio Amaral, a quem se aponta como autoridade coatora, para os fins de estilo, aduzindo-se, à guisa de se demonstrar a pertinência do remédio heróico na espécie, o quanto segue:

Ninguém desconhece a pluralidade de ações, notadamente perante o Poder Judiciário, nas quais se discutem questões de natureza societária e de controle de empresas na área de telefonia, envolvendo, também, a própria agência reguladora do setor, a Anatel.

Refira-se assim, de pronto, o quanto se tem publicizado sobre a composição societária da Brasil Telecom, ou tudo quanto já se veiculou sobre outras empresas que tiveram em sua gestão, de uma forma ou de outra, participação, quanto a estratégias e planejamento, do grupo a que pertence o Paciente.

A rigor, interesses não raro sombrios permearam as citadas contendas relacionadas com o controle acionário na área de telefonia, com participações mal explicadas de certos órgãos de imprensa, além de outros tantos personagens, tumultuando gestões bem sucedidas e irrepreensíveis, lastreadas, em sua origem, em regulares e formais acordos de acionistas, os quais foram, por expedientes os mais diversos, rompidos aqui, ali e acolá.



04

A partir de tais desavenças – cujas origens são as mais das vezes inexplicáveis, por importarem, em última análise, em artificiosos rompimentos de ajustes contratuais regularmente celebrados, os quais instrumentalizaram acordos de acionistas –, desenvolveu-se sórdida campanha, através de certos veículos de comunicação, em desfavor do Paciente.

A despeito de tudo quanto de positivo se tenha feito em administrações exitosas, aleivosias promanadas de grupos, entidades e pessoas com interesses os mais diversos, viabilizaram as mais estapafúrdias invectivas lançadas contra o Paciente.

Não há negar a ocorrência de apoio político em favor de adversários, desconsiderando-se, para tanto, os resultados excepcionas de gestão alcançados pelas empresas administradas pelo grupo do Paciente.

Colimava-se – é de se lamentar –, em última análise, o rompimento de contratos com inobservância de leis, através de interveniência de personalidades da vida pública que ostensivamente tomavam partido – e provavelmente ainda tomam, basta que se tenham olhos para ver – em disputa eminentemente privada.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 28
3303 <sup>3</sup>
Doc. _____

05

Tais interferências, espúrias e viciadas, visavam – ou visam ainda – contaminar a validade, a higidez e a eficácia de ajustes regularmente celebrados por pessoas ou entidades capazes, de modo a favorecer, indisputavelmente, adversários do Paciente.

Por tal viés se explicam campanhas tais ou quais, manifestações extemporâneas e casuísticas, motivadas pelos mesmos propósitos já declinados – interferência em disputa que deveria ser marcadamente privada –, explicando-se, por aí, quicá até mesmo a convocação do Paciente para depor perante a CPI, de modo a viabilizar e comprometer regulares contratos de gestão, tomando-os, por assim dizer, de assalto, olvidando-se, sempre, da excelência dos resultados, como a ninguém, de boa fé, é dado desconhecer.

Nada impede, naturalmente, o poder de convocação inerente às CPIs, nem a prevalência de seus mais elevados propósitos, porém elas não se acham imunes aos mecanismos de pressão inerentes à disputa societária, timbrada pelo propósito não mais recôndito ou oculto de rompimento de contratos.

Busca-se, assim, que a própria CPMI não se transmude em instrumento de “bisbilhotice”, prestando-se como veículo, até mesmo involutário, destinado à satisfação de interesses que não se compatibilizam com seu real escopo, o que não impede seja reafirmado

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fis. Nº <u>29</u>
Doc. <u>3303</u>

de

pelo Paciente o interesse em colaborar com os reais e legítimos desígnios do apuratório, de interesse da Nação.

O Paciente, diante de tantas afrontas e provocações com que vem se deparando, tem presente em seu cotidiano, como anteparo a tantas maledicências, reflexão de Abraham Lincoln, abaixo transcrita:

*“Se eu tentasse ler ou responder todos os ataques proferidos contra mim, seria melhor fechar o escritório para qualquer outro tipo de negócio. Eu faço o que melhor sei fazer – o melhor que posso fazer. E a minha intenção é de continuar fazendo isto até o fim. Se o fim mostrar que eu estava certo, o que foi dito contra mim não terá qualquer valor. Se o fim revelar que eu estava errado, dez anjos jurando que eu estava certo não fariam diferença alguma.”*

No caminho da deturpação dos fatos, atribuiu-se ao Paciente tudo quanto se pode espargir, independentemente de corresponderem ou não à verdade, sem embargo da absoluta inconsistência e imprestabilidade das invectivas que terão, por certo, o destino de serem reduzidas ao não nada e ao vazio.

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 30
3303
Doc. _____

07

De toda sorte, não se pode negar a nenhum investigado qualquer das garantias de natureza constitucional.

Fala-se, aqui, o que seria despiciendo perante o Supremo Tribunal Federal, nas garantias do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência, mencionadas tão somente à guisa de ilustração, para se remarcar a incidência delas em qualquer atuação do Poder Público, mesmo do Congresso Nacional, no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com efeito, o chamamento de alguém para depor perante tal ou qual CPI, não afasta o convocado, de modo algum, dos princípios básicos da Constituição da República, atinentes aos direitos fundamentais, sobretudo aqueles arrolados, de forma taxativa, imperativa e mandamental, pelo artigo 5º de nossa Lei Maior.

Embora o Paciente não tenha qualquer receio, em face de tudo quanto se lhe queira indagar, seria omissão do advogado que subscreve esta impetração nada dizer em face da convocação de seu constituinte para depor perante a CPMI, presidida pelo ilustre senador indigitado como autoridade coatora, ou nada fazer de modo a que se garanta, formalmente, aquilo que a Constituição e as leis da república deferem a qualquer pessoa alvo de investigação, ainda que convocada sem que se decline tal viés.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
31
Fis. Nº -
6
Doc. 3303

08

De mister, pois, que ao Paciente se assegurem os direitos de praxe em situações que tais, que implicam, forçosamente, na desobrigação de responder indagações suscetíveis de causar embaraços à sua defesa, não por qualquer receio, porém por possíveis deturpações, levando-se em conta os direitos públicos subjetivos pertinentes à ampla defesa, bem assim ao de silenciar e, no caso, até mesmo o de não ser compelido a transgredir deveres de fidúcia inerentes às atividades de gestão, no âmbito empresarial e financeiro.

Régistre-se, ainda, que o Paciente foi alvo de inusitada perquirição, que tramita perante a Justiça Federal em São Paulo, em decorrência de comportamento indisfarçavelmente ilícito praticado por terceiro, de que dimanou produção de prova ilegal, tal como formalmente comunicado à Procuradoria-Geral da República em 9 de novembro de 2004, documento que também instrui o presente habeas corpus.

Tudo quanto narrado à chefia do Ministério Público positivava o interesse de se sustentar algo inexato, a suposta contratação da empresa Kroll pelo Paciente, informação de todo incorreta, porém convolada em verdade apodítica por artifício de adversários, algozes e detratores.

Destaque-se, em abono da pretensão deduzida neste *mandamus*, o que foi afirmado pelo parlamentar que propôs a convocação do Paciente para depor perante a CPMI, Deputado Pompéo de Matos, do PDT do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 32
Doc. 3303

09

Rio Grande do Sul, como registrado pelo "JB Online", Terça-feira, 13.9.2005:

*"Dantas transita em todas as operações obscuras. Está na hora de ele mostrar a cara em uma CPI – diz Pompeo".*

Outra publicação, colhida no site "Terra", de 25.8.2005, registra a certo trecho:

*"A convocação de Dantas por ambas as CPIs é fruto de uma disputa política entre seus integrantes e não se trata da única sobreposição de atividades."*

Muitas outras referências, com conjecturas, poderiam vir à colação, até mesmo a que insinua suposta vinculação do Paciente com o chamado "mensalão", registros que emolduram a pertinência do remédio heróico para que interpretações subjetivas, que possam dimanar de seu depoimento, não se prestem como instrumento de violação de garantias fundamentais.

Desnecessário enfatizar precedentes do Supremo Tribunal Federal atinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, seus cometimentos, atribuições e limitações diante da Constituição Federal e das leis.

PROS nº 03/2005 - CN
CPMI - -CORREIOS
Fis. Nº 8: 33
Doc. 3303

Cita-se, como ilustração, o acórdão proferido no HC 79.244/DF, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, de cuja ementa se transcreve:

*"EMENTA: I. CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio.*

*Se, conforme o art. 58, §3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que têm sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados.*

*Não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos.*

*Se o objeto da CPI é mais amplo que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos,*



11w

*possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão.*

*II. Habeas corpus prejudicado, uma vez observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa."*

Cumpre destacar, da decisão que concedeu a medida cautelar, requerida nos autos do supracitado habeas corpus, os seguintes excertos:

*"A Constituição explicitou dispor a comissão parlamentar de inquérito dos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", entre os quais avulta de importância o de intimar fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destinar: "the power to send for persons".*

*Mas se o poder que detém a CPI é o das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - segue que a ela se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis ao poder instrutório dos juízes.*

*Entre tais restrições, duas geram delicados pontos de tensão com a obrigação de falar a verdade: o dever do sigilo, a que esteja sujeita por lei a testemunha, e a garantia constitucional contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere - que tem sua manifestação mais*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 35
Doc. 3303

12

*eloqüente no direito ao silêncio, invocado no caso pelo paciente.*

*'Trata-se' - assinalou o Presidente do Tribunal, o em. Ministro Celso de Mello (HC 77.704, 31.7.98, desp. liminar, DJ 19.8.98) - "de direito público subjetivo, revestido de expressiva significação político-jurídica, que impõe limites bem definidos à própria atividade persecutória exercida pelo Estado. Essa prerrogativa jurídica, na realidade, institui um círculo de imunidade que confere, tanto ao indiciado quanto ao próprio acusado, proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder estatal e de seus agentes oficiais.*

*O interrogatório judicial, para ser validamente efetivado, deve ser precedido da regular cientificação dirigida ao réu de que este tem o direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e nem podendo resultar-lhe, do exercício legítimo dessa prerrogativa, qualquer restrição de ordem jurídica no plano da persecução penal contra ele instaurada.*

*O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº _____ 136
3303
Doc. _____

exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT ...)."

Nos processos judiciais, o Supremo Tribunal tem sido particularmente rigoroso na salvaguarda do direito do réu ou do indiciado a permanecer calado ou recusar-se a fornecer, de qualquer modo, prova que o possa incriminar (v.g., HC 77.135, Galvão, 8.9.98; HC 75.527, Moreira, 17.6.97; HC 68.929, Celso, 22.10.91, RTJ 149/494; RE 199.570, M. Aurélio; HC 78.708, 9.3.99).

A incidência da garantia contra a auto-incriminação nas investigações de CPI, em linha de princípio, é irrecusável (v.g., Nelson S. Sampaio, Inquérito Parlamentar, FGV, 1964, p. 47 e 58).

Afirmou-o a Suprema Corte americana em diversas decisões tomadas ao tempo da histeria "macartista" (v.g., Quinn v. USA, 349 U.S. 155 (1955); Emspak v. USA, 349 U.S. 190 (1955)).

No Brasil, de sua vez, o Supremo Tribunal, já enfrentou o problema e igualmente assentou a pertinência ao inquérito parlamentar de um corolário da garantia contra a auto-incriminação, qual seja, a impunibilidade da declaração mendaz do acusado.

Então Presidente da Casa, deferi liminar para relaxar a prisão em flagrante por falso testemunho de um depoente perante a CPI da ECAD e ponderei:

"Plausível a fundamentação do pedido, em particular, a alegação de que embora depondo como testemunha, após prestar juramento - não comete

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 372
3303
Doc.

14

*falso testemunho quem teria faltado à verdade sobre fato que o poderia incriminar, como parece ser a hipótese: incide aí o princípio nemo tenetur se detegere, explicitamente consagrado na Constituição (art. 5º, LXIII) e corolário, de resto, de garantia do devido processo legal."*

*O Plenário confirmou a liminar e concedeu definitivamente a ordem - HC 73.035, Pl., 13.11.96, Carlos Velloso, RTJ 163/626, consignando-se na ementa:*

*"I - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la."*

*(...)*

*"Na complementação do seu voto, relator, o em. Ministro Carlos Velloso informou ao Tribunal de que, na mesma data, concedera liminar a outro pedido (HC 71.461) e expedira salvo conduto ao paciente para que não fosse preso ao calar sobre o que dissesse respeito ao exercício da sua profissão.*

*Esse, o precedente mais adequado à espécie.*

*A dificuldade na aplicação à CPI das normas regentes da instrução processual é a identificação de quem, na investigação parlamentar, há de ser tratado como acusado, com as garantias daí decorrentes.*

*O paciente - na comunicação escrita de suas razões para silenciar - demonstrou satisfatoriamente - à luz de fatos*

RQS nº 03/2005 - CN
EPMI - CORREIOS
3813
Fls. Nº.
3303
Doc.

15  
w

que, de resto, são notórios - as razões pelas quais se considera na condição de acusado à vista dos procedimentos de investigação criminal em curso na Polícia Federal e no Ministério Público.

Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor, não haja acusados. A garantia contra a auto-incriminação não tem limites espaciais nem procedimentais: estende-se a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possam advir subsídios à imputação ao declarante da prática de crime”.

“Mas, na trilha dos mesmos precedentes (HC 71.231 e HC 71.461, liminar, DJ 9.5.94) é possível de logo - para a eventualidade de nova convocação de comparecimento à CPI - assegurar-lhe o exercício do direito ao silêncio, a respeito de tudo quanto entende que o possa incriminar. Por isso, defiro em parte a liminar para que, retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objeto de sua criação, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda possam incriminá-lo. No ponto, não cabe traçar fronteiras rígidas à invocação do direito ao silêncio, mas sim recordar o acórdão lavrado por Warren em *Emspack vs. Estados Unidos* (in A.D. Weinberger, *Liberdade e Garantias*, trad., Forense, 1965, p. 62), quando se assentou que o direito ao silêncio "seria de pouca valia se a testemunha que o invocasse ficasse obrigada a desvendar com precisão os riscos que tem". Nesses termos, defiro em parte a liminar,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMT - CORREIOS
Fis. Nº 39
3305
Doc.

16w

*que se comunicará ao nobre e ilustre Senador Bello Parga, Presidente da CPI, solicitando informações.”*

No mesmo sentido, veja-se, ainda, magistral decisão proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello, (MS nº 23.576/ DF, j. 14.12.1999, DJ 3.2.2000, p. 00003), na qual se vê reafirmado, em alto e bom som, não apenas o direito à assistência por advogado, mas também o direito ao silêncio e à não auto-incriminação do investigado perante comissão parlamentar de inquérito:

**“EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO.**

*O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas.*

*A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
40
Fls. Nº 15
3303
Doc.

17

*Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República.*

*Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.*

*A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas.*

*Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão.*

*A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais.*

*No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 16
Doc. 3303

18w

do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradas de

CPMI - CORREIOS
Fis. Nº. 42
Doc. 3303

19

*arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.*

*O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.*

*O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.*

*A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que*

RQS nº 03/2005 - CN
OPMI - CORREIOS
43
Fis. nº
3303
Doc.

20<sub>w</sub>

*importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.*

*Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.*

*O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. Ninguém pode ser tratado como culpado, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>44</u>
19
Doc. <u>3303</u>

21

*relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*Vê-se, portanto, que nenhuma autoridade pública, não importando o domínio institucional a que esteja vinculada, pode constranger qualquer pessoa - indiciado ou testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o ao risco de auto-incriminação.*

*Cabe enfatizar, por necessário, que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).*

*Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar,*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
20
Fis. Nº 45
Doc 3303

formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o privilégio contra a auto-incriminação também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

O fato irrecusável é um só: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 68.742-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). Mais do que isso, nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica pode ser imposta à pessoa que, de modo inteiramente legítimo, exerce o direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, orienta-se autorizado magistério doutrinário exposto em obras de eminentes Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 396, 1993, Saraiva; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT).

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMT - CORREIOS  
246  
Fls. Nº \_\_\_\_\_  
Doc. 3303

Tranqüila, como se pode verificar, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido do mais absoluto respeito aos direitos constitucionais do investigado – ou mesmo de testemunha –, como sublinhado no aresto ora reproduzido, não havendo qualquer dúvida, de resto, acerca da incidência, na espécie, do direito ao silêncio, não se podendo cogitar, em tal situação, da imposição de qualquer restrição à liberdade de locomoção da pessoa inquirida, por permanecer calada ou por eventuais respostas que desagradem possíveis inquiridores.

No caso concreto, postula-se tão-somente a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, nos termos dos precedentes citados nesta impetração, garantindo-se, assim, ao Paciente, em sua convocação de agora ou qualquer outra que se proceda, dada a multiplicidade de investigações no âmbito do Congresso Nacional, a plena observância de seus direitos constitucionais, particularmente a preservação de seu *status libertatis*, independentemente do eventual silêncio a alguma indagação.

Deferida a cautela, na forma do pedido, roga-se, ainda, a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente da CPMI dos Correios, Senador Délcídio Amaral, dando-se ciência do deferimento do quanto postulado, naturalmente, antes do início da aludida sessão.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 47
3303
Doc. _____

24 ✓

No mérito, espera-se a integral confirmação da liminar pleiteada, concedendo-se, em definitivo, o *writ*.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2005.



Nelio Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532

RDS nº 03/2005 - CN
(PMI) - CORREIOS
Es. nº 48
3303
Doc.